

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.301 DE 1999**

“Altera A Lei nº 9.099, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais”.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MARCELO ALMEIDA

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Alberto Fraga que visa excluir a proibição dos juizados especiais julgarem assuntos relativos a infrações de trânsito.

Como justificativa, o autor argumenta que “a proposição é duplamente útil, vez que corrige tais injustiças, possibilitando ao cidadão o recurso ao Poder Judiciário, de forma menos onerosa; também exigirá mais zelo na elaboração de multas por parte das autoridades de trânsito”.

Foram apensados os seguintes Projetos de lei:

- 1) **PL 6.591/06 (Dep. Paulo Pimenta):** “Altera a redação do inciso II, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para estabelecer competência para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e/ou Juizados Federais realizarem o julgamento de questões administrativas de infração de trânsito”.
- 2) **PL 1.035/07 (Dep. Mendes Ribeiro Filho):** “Altera a redação do inciso III, do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, para incluir na competência do Juizado Especial Federal as causas de imposição de penalidade prevista nas normas de trânsito”.
- 3) **PL 5.374/13 (Dep. Sandra Rosado):** “Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras

providências, para incluir na competência dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de infrações de trânsito.

Submetido à apreciação desta Comissão, o relator, Dep. Vital do Rêgo Filho, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.301/99; pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.591/06; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.035/07.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição principal e as proposições apensadas atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e estão em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais.

Quanto à técnica legislativa, as proposições merecem pequenos reparos para melhor se adequarem aos ditames da LC 95/98.

Passo a expor, breves considerações acerca do objetivo das proposições em análise.

Os Juizados Especiais foram criados pela Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995. A Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009 estendeu a competência dos Juizados Especiais para o julgamento de ações da Fazenda Pública e deu prazo de dois anos para os tribunais se estruturarem.

Durante esse período as varas que têm competência para julgar os processos envolvendo a Fazenda Pública ficaram responsáveis por julgar as causas relacionadas na Lei 12.153/2009, seguindo o procedimento dos Juizados Especiais.

Com a publicação da Resolução 700/2012, essas causas passam a ser julgadas nos Juizados Especiais, a partir de 23 de junho de 2012.

Nas comarcas onde não houver Juizados Especiais, as ações continuam a ser julgadas nas varas competentes para julgar processos da Fazenda Pública.

Assim, o PL principal e os PLs apensados perderam sua finalidade, pois de fato já é uma prática normal a discussão não apenas de multas (penalidade pecuniária), mas, também, de suspensão e cassação do direito de dirigir nos Juizados Especiais da Fazenda.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.301/99 e dos Pls apensados e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições e da emenda apresentada.

Sala das sessões, 20 de julho de 2013.

---

Deputado MARCELO ALMEIDA (PMDB/PR)